

-LEI MUNICIPAL Nº. 27/73, de 10/09/1973-

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE EM JACUPIRANGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão MARIO DE MELLO BONADIA, Prefeito Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - Fica instituído o funcionamento da "FEIRA LIVRE" nesta cidade, para venda, no varejo, de frutas, legumes, hortaliças, aves, peixes, carne, ovos e demais produtos não industrializados da lavoura no Município.

ARTIGO 2º. - A "Feira Livre" deverá funcionar em local que será indicado pelo Sr. Prefeito Municipal, onde serão enumeradas as guias das ruas para o estabelecimento das bancas dos feirantes.

ARTIGO 3º. - A enumeração constante do artigo anterior será em ordem numérica de cada dois (2) metros lineares de guia.

ARTIGO 4º. - Enquanto se elabora o novo Código Tributário Municipal, os feirantes ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa igual a vinte por cento (20%) do valor do salário mínimo vigente, anuais, para cada dois (2) metros lineares de guias, ficando-lhes reservado aquele local, correspondente ao pagamento feito, sendo obrigados a exhibir ao Funcionário encarregado da Fiscalização o comprovante do pagamento ou isenção de taxa de localização prevista neste artigo.

§ 1º. - Mesmo que o feirante não compareça à feira, num determinado dia, sua área não poderá ser ocupada por outro.

§ 2º. - Ficarão isentos desta taxa os Feirantes que venderem somente produtos de sua lavoura.

ARTIGO 5º. - A taxa prevista no artigo anterior, desta Lei, poderá ser paga anual ou semestralmente, mediante requerimento endereçado ao Sr. Prefeito Municipal, do qual conste o seguintes:

- a) - Nome do feirante ou de sua firma;
- b) - Ramo de atividade;
- c) - Endereço completo;
- d) - Metragem desejada.

ARTIGO 6º. - O contribuinte que efetuar o pagamento total da taxa anual lançada, até dia 31 de janeiro de cada ano, gozará de um desconto de dois por cento (2%).

§ Único - Se o pagamento for por seis (6) meses a taxa deverá ser recolhida até o dia trinta e um (31) de janeiro, para o primeiro (1º) semestre e até trinta e um (31) de julho

3

-LEI MUNICIPAL Nº. 27/73, de 10/09/1973-

(continuação - fls. 2)

para o segundo (2º) semestre, neste caso sem desconto.

ARTIGO 7º. - O recolhimento efetuado fora do prazo estabelecido ficará sujeito à multa de vinte por cento - (20%) do valor da taxa a ser recolhida e de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês sobre a parcela vencida.

ARTIGO 8º. - A "Feira Livre", funcionará aos domingos, das cinco (5:00) horas às doze (12:00) horas, no local previsto no artigo 2º, desta Lei.

ARTIGO 9º. - Ficam os feirantes obrigados aos seguintes requisitos:

- a) - a participarem da Feira, após a expedição do respectivo Alvará de Funcionamento, expedido por esta Prefeitura;
- b) - obedecer, quando houver, as tabelas de preços organizadas pela Prefeitura ou Comissão de Preços, devidamente reconhecidas pelas Autoridades;
- c) - acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização da Feira;
- d) - Observar, para com o Público, as normas de boa conduta e educação, devendo apregoar sua mercadoria sem algazarra;
- e) - colocar as mercadorias de modo a não atrapalhar o trânsito do público;
- f) - não colocar mercadorias rente ao chão;
- g) - manter rigorosamente limpos os objetos de que se servem à venda de mercadorias;
- h) - trajar-se com decência, usando aventais apropriados;
- i) - colocar as mercadorias em bancas com o mínimo de setenta centímetros (0,70cms.) de altura, ficando proibido utilizar-se do passeio;
- j) - não iniciar a venda de sua mercadoria antes da hora estabelecida, nem prolongá-las após a hora determinada, para o encerramento, de conformidade com o artigo 8º, desta Lei;
- l) - depositar em recipiente que são obrigados a possuir, os detritos e resíduos dos produtos que vendem;
- n) - colocar cartazes com o preço de todas as mercadorias ou utilidades expostas à venda, a fim de facilitar ao público consumidor.

ARTIGO 10º. - Os infratores da presente Lei, será aplicada a multa de dez por cento (10%) do salário mínimo vigente na região, elevada ao dobro em caso de reincidência.

ARTIGO 11º. - Aos infratores, além das penalidades previstas nesta Lei, incorrerá na suspensão temporária ou definitiva, segundo as circunstâncias e gravidade do caso, o ferante que:

-segus-

=LEI MUNICIPAL Nº. 27/73, de 10/09/1.973=

(continuação fls-3)

- a)- desrespeitar, por mais de uma vez, as ordens e instruções dadas pelo Funcionário encarregado da fiscalização;
- b)- reincidir na infração de pesos e medidas;
- c)- abolizar-se ou perturbar de qualquer forma o bom andamento e ordem da Feira;
- d)- vender produtos por atacado ou varejo a outro feirante para que este, em seguida, exponha à venda a mesma mercadoria com o preço majorado;
- e)- vender bebidas alcoólicas, em doses.

ARTIGO 12º.- Se surgirem casos imprevistos que não sejam regulamentados por esta Lei, serão resolvidos pelo Sr. Prefeito Municipal.

ARTIGO 13º.- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de crédito especial, que será aberto posteriormente, após a regulamentação, por Decreto a ser baixado pelo Sr. Prefeito Municipal, após trinta (30) dias da promulgação da mesma.

ARTIGO 14º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 10 de Setembro de 1.973

*M. Bonadia*  
-MARIO DE NELLO BONADIA-  
-Prefeito Municipal-

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA, aos deis (10) dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e tres (1973).-

*Paulo Corrêa de Lemos*  
-Paulo Corrêa de Lemos-  
-Secretário-

pol/0-